LEI MUNICIPAL Nº 020/2026
AUTOR: VEREADOR ARIONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO TURISMO LOCAL NO MUNICÍPIO DE ARARUNA / PB E ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS SEUS ATRATIVOS NATURAIS, CULTURAIS, HISTÓRICOS, RELIGIOSOS E ECONÔMICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Araruna / PB, o Programa de Incentivo ao Turismo Local, como instrumento de orientação das ações municipais voltadas à valorização sustentável dos atrativos naturais, culturais, históricos, religiosos, rurais, gastronômicos, arqueológicos e de aventura, em harmonia com a Política Nacional de Turismo, o Plano Municipal de Turismo e a legislação ambiental e patrimonial aplicável.

Parágrafo único. O Programa possui caráter permanente, intersetorial e orientador, e será executado conforme o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 2º. São princípios do Programa:

I - desenvolvimento econômico e social ambientalmente sustentável;

II - preservação do patrimônio natural, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e religioso;

III - valorização da identidade ararunense, dos saberes locais e das comunidades receptoras;

IV - livre iniciativa, empreendedorismo, associativismo e economia solidária;

V - acessibilidade, inclusão, segurança e respeito à diversidade;

VI - regionalização, cooperação institucional e integração dos roteiros turísticos;

VII - participação social e diálogo com o Conselho Municipal de Turismo e com os segmentos da cadeia produtiva;

VIII - educação ambiental, visitação responsável e adoção de práticas de mínimo impacto;

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - fortalecer Araruna como destino turístico sustentável, seguro, acolhedor e competitivo;

II - ampliar a permanência e o gasto médio dos visitantes, favorecendo a circulação de renda no comércio e nos serviços locais;

III - estimular oportunidades de trabalho, geração de renda, empreendedorismo e qualificação profissional na cadeia do turismo;

IV - promover e integrar o ecoturismo, o geoturismo, o turismo de aventura, religioso, rural, histórico-cultural, arqueológico, gastronômico, de eventos e de experiência;

V - valorizar e divulgar os produtos, serviços, manifestações culturais, gastronomia, artesanato e produção rural do Município;

VI - contribuir para a conservação dos atrativos turísticos e para a sensibilização de visitantes, moradores e prestadores de serviços;

VII - estimular a produção de informações, indicadores e dados aptos a orientar o planejamento turístico municipal;

VIII - favorecer a integração de Araruna a roteiros, circuitos, mapas e instâncias regionais, estaduais e nacionais de governança turística;

Art. 4º. Constituem diretrizes do Programa, respeitadas as competências administrativas e a legislação aplicável:

I - promoção institucional dos atrativos turísticos em meios físicos e digitais, com informações confiáveis, acessíveis e atualizadas;

II - incentivo à elaboração, consolidação e divulgação de roteiros integrados, com valorização do Parque Estadual da Pedra da Boca, de seu entorno e dos demais atrativos do Município;

III - incentivo à qualificação voluntária de empreendedores, trabalhadores, condutores, guias, artesãos, produtores rurais e demais agentes da cadeia turística;

IV - estímulo à melhoria da hospitalidade, da informação ao visitante, da acessibilidade e da qualidade dos serviços;

V - apoio institucional à realização e divulgação de feiras, festivais, romarias, encontros culturais, esportivos, gastronômicos e ambientais que fortaleçam a vocação turística local;

VI - integração entre turismo, cultura, meio ambiente, educação, esporte, agricultura, desenvolvimento econômico, mobilidade e proteção do patrimônio;

VII - incentivo a parcerias e ações de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, Sistema S, entidades da sociedade civil e iniciativa privada;

VIII - observância das normas técnicas de sinalização turística e incentivo à orientação interpretativa, educativa e de segurança nos atrativos;

IX - estímulo à visitação responsável, ao manejo adequado de resíduos, à prevenção de incêndios, à proteção da fauna, da flora, das formações geológicas e dos sítios arqueológicos;

X - priorização, nas ações de divulgação, dos produtos e experiências que gerem benefícios às comunidades locais e preservem a autenticidade cultural;

CAPÍTULO III
DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 5º. O Programa poderá desenvolver-se, entre outros, nos seguintes eixos:

I - inventário, informação e inteligência turística.

II - promoção do destino e comunicação turística.

III - qualificação e fortalecimento da cadeia produtiva local.

IV - roteirização e regionalização.

V - acessibilidade, hospitalidade e segurança do visitante.

VI - conservação ambiental, educação patrimonial e sustentabilidade.

VII - valorização da cultura, da memória, da fé, da gastronomia, do artesanato e da produção rural.

VIII - apoio a eventos e experiências de interesse turístico.

Art. 6º. Para fins de planejamento e promoção, poderão ser considerados, sem exclusão de outros reconhecidos por inventário ou ato competente, os seguintes segmentos e referências turísticas:

I - Parque Estadual da Pedra da Boca e seu patrimônio geológico, paisagístico, ecológico, religioso e arqueológico.

II - Pedra da Boca, Pedra do Letreiro, Pedra da Caveira, Pedra da Macambira e demais formações rochosas e trilhas de interesse turístico.

III - Santuário de Nossa Senhora de Fátima da Pedra da Boca, Romaria de Fátima e Santuário de Nossa Senhora da Conceição.

IV - Centro Histórico de Araruna, Mercado Cultural e demais bens e espaços de memória e cultura.

V - Cânion e Cachoeira do Macapá, Cânion da Serra Verde, Fazenda Maquiné e demais paisagens, propriedades e experiências rurais aptas à visitação regular.

VI - festivais, feiras, manifestações populares, gastronomia, artesanato e produção econômica de identidade local.

§ 1° A inclusão de referência neste artigo não dispensa licença, autorização, anuência do proprietário, regras da unidade de conservação, avaliação de segurança ou qualquer outra exigência legal aplicável à visitação.

§ 2° A promoção de atividades no Parque Estadual da Pedra da Boca observará a competência do Estado da Paraíba, o plano de manejo, o plano de uso público e as determinações do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 7°. A implementação do Programa poderá ocorrer mediante cooperação com a União, o Estado da Paraíba, Municípios da região, consórcios públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades do Sistema S, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, observada a legislação pertinente.

Art. 8° A participação de pessoas físicas ou jurídicas em ações do Programa será voluntária e não assegurará, por si só, preferência, exclusividade, repasse de recursos, benefício fiscal, contratação ou direito de uso de bem público.

Art. 9° O acompanhamento social do Programa poderá ser realizado no âmbito do Conselho Municipal de Turismo, sem alteração de sua composição, estrutura ou competências previstas na legislação específica.

Art. 10. Sempre que tecnicamente possível, as ações relacionadas ao Programa poderão ser avaliadas por indicadores, tais como fluxo e permanência de visitantes, empregos e empreendimentos vinculados ao setor, qualificação de prestadores, satisfação do visitante, acessibilidade e conservação dos atrativos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A execução desta Lei ocorrerá à conta de dotações orçamentárias próprias, se necessárias, observadas a legislação financeira, a programação governamental e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo prioridades, etapas, critérios e instrumentos de execução, sem prejuízo dos planos e normas municipais já vigentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA, 15 DE SETEMBRO DE 2026

AVAILDO LUIS DE ALCÂNTARA AZEVEDO
Prefeito Constitucional